



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 83 /2013/CCEAGU/MALV

Processo nº 00415.006058/2013-18

Interessado: **Daniela Cardoso Ganem**

Assunto: Licença capacitação para elaboração de monografia para conclusão do Curso de Especialização em Direito Público promovido pela Universidade de Brasília.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

Trata-se de pedido formulado pela Procuradora Federal **DANIELA CARDOSO GANEM**, em 5.8.2013, Matrícula SIAPE nº 1480218, lotada e em exercício na Procuradoria Federal do Estado da Bahia, em que solicita **licença capacitação para elaboração de monografia do Curso de Especialização *Lato Sensu*, na modalidade à distância**, oferecido pela Universidade de Brasília, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e regulamentos, no período de **4.11.2013 a 3.12.2013**.

2. No processo consta:

- a) Requerimento de licença capacitação com a justificativa da solicitação (fls. 2/3);
- b) Manifestação favorável da chefia imediata (fl. 4);
- c) Projeto de Pesquisa da requerente (fls. 5/13);
- d) Declaração da Universidade de Brasília, em que é informado que a requerente está regularmente matriculada no curso de pós-graduação e que se encontra na fase de elaboração do trabalho final do curso (fl.14);
- e) Conteúdo programático do curso (fls. 16/41);

- f) Certidão do Núcleo de Assuntos Disciplinares, em que é atestada a inexistência de processo disciplinar em curso ou de penalidade disciplinar aplicada contra a requerente (fl. 46);
- g) Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em que é indicado não haver impedimento ao deferimento do pedido (fl. 47);
- h) Manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, em que é atestado o preenchimento dos requisitos formais necessários à concessão da licença (fls. 58/61);
- i) Manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, em que indicada a inexistência de óbices ao deferimento da licença sob o aspecto jurídico (fls. 62/64).

3. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas concluiu pelo cumprimento do tempo mínimo de serviço público federal para o pedido de licença. Registrou que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva Unidade. Ademais, informou que não consta nos assentamentos funcionais da requerente registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeça o deferimento do pedido.

4. A Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU destacou o preenchimento dos requisitos formais para a concessão da licença pretendida, asseverando a qualidade de ensino da Universidade de Brasília e a pertinência do curso de pós-graduação com as atribuições do cargo da requerente.

5. O Departamento de Assuntos Jurídicos Internos manifestou-se favoravelmente ao pleito, ressaltando, contudo, que: apesar da Nota Técnica nº 121/2013 da Escola da AGU ter afirmado que não há outro pedido de Licença Capacitação de advogado lotado na mesma Unidade, o Processo nº 00415.006057/2013-73 trata de requerimento de mesmo teor da Procuradora Federal Felícia Carvalho Machado, lotada na mesma Unidade da requerente, para o mesmo período.

II- Análise Jurídica

6. Inicialmente, destaca-se a competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU, atribuição prevista na Portaria AGU nº 345, de 14 de agosto de 2012. Reza a citada Portaria, em seu art. 2º, que compete ao referido Conselho a avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação.



7. No caso em tela, trata-se de Pedido de Licença para Capacitação, disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, da seguinte forma:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

8. São requisitos apresentados pela Lei para a referida a concessão de licença: a) exercício por cinco anos no cargo efetivo; b) interesse da Administração na capacitação pretendida; c) que o curso seja voltado à capacitação profissional.

9. No caso em apreço, percebe-se que foram atendidos os três requisitos, uma vez que a requerente tomou posse no cargo em 17.12.2004 e que a especialização em curso é voltada à capacitação profissional, além de existir interesse da Administração na qualificação de seus membros.

10. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, detalha os requisitos exigidos para a concessão de licença capacitação:

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da Unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.

11. Registre-se, ainda, a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, que traz em seu art. 3º os requisitos de conveniência, oportunidade e utilidade que a Administração deve se valer para a concessão da referida licença, bem como que esta pode ser requerida para a elaboração de trabalho final de monografia de pós-graduação *lato sensu*.

12. A utilidade é demonstrada “quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da Unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente”.

13. Como enfatizado pelo chefe da Unidade, a utilidade do curso restou atendida, pois “o tema a ser desenvolvido pela requerente no trabalho final de curso está diretamente ligado à atual crise ambiental posta à discussão e merece atenção de todos, de modo que sua especialização em Direito Ambiental servirá não apenas para a Procuradoria Federal da Bahia, como para a Advocacia-Geral da União”.

14. Traz, ainda, o art. 9º da mencionada Portaria, a exigência de que “o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá exceder a um quinto da lotação da respectiva Unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF”.

15. Dessa forma, em que pese ter havido pedido de mesmo teor, para mesmo período, por Procuradora Federal lotada na mesma Unidade (Processo nº 00415.006057/2013-73), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas entendeu estar atendido o requisito previsto no art. 9º da Portaria nº 1.483, de 2008, em ambos os casos.

16. O trabalho da requerente intitulado “Paradigma Constitucional Sustentável: Uma Saída para a Sociedade de Risco” pretende trazer à reflexão filosófica o meio ambiente, o homem e o futuro do capitalismo, trazendo benefícios para o exercício da sua função e, em uma visão mais ampla, para a sua Unidade.

17. Verificados os requisitos formais e legais para a concessão da referida licença, resta apontar a compatibilidade do período solicitado pela requerente ao disposto na Resolução/CCEAGU/Nº 1, de 21 de novembro de 2012, *in verbis*:

Art. 1º A Licença para Capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:

I - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no exterior;

II - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, realizado no país;

III - de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país;

IV - de até 60 (sessenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no exterior;

V - de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país, na modalidade presencial;

VI - de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.

18. A licença pretendida enquadra-se no inciso VI, devendo ser concedida a licença por trinta dias, no período de 4.11.2013 a 3.12.2013.

III-Conclusão

19. Ante o exposto, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão de licença capacitação para elaboração de monografia para conclusão do Curso de Especialização em Direito Público promovido pela Universidade de Brasília, opina-se pelo deferimento do pedido.



Maurício Abijaodi

Conselheiro
Corregedoria-Geral da Advocacia da União

